CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 2306
10 / 12 / 2012
RUBRICA | FOLHAS

MENSAGEM/800

Rio Grande, 07 de dezembro de 2012.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 141, que **ALTERA ARTIGO 14 DA LEI MUNICIPAL Nº 6.737, DE 19/08/2009 QUE "INSTITUI O PROGRAMA HABITACIONAL RIO GRANDE E ESTABELECE NORMAS ESPECIAIS PARA A SUA IMPLEMENTAÇÃO".**

A Administração Pública preocupada com o déficit habitacional no Município, em 22/04/2009 assina com o Governo Federal o Termo de Adesão ao Programa Minha Casa Minha Vida. A partir daí, o Município aprovou a Lei nº 6.737/2009, instituindo "O Programa Habitacional Rio Grande e estabelece normas especiais para a sua implementação", objetivando viabilizar a construção, no âmbito do município do Rio Grande, do maior número possível de habitações de interesse social dentro do programa do Governo Federal.

O Programa Habitacional Rio Grande, despertou o interesse inúmeras pessoas e empresas para a construção de unidades habitacionais em nossa cidade, que pode ser comprovado com o grande número de processos protocolados na Prefeitura, gerando uma sobrecarga de serviço nos setores de aprovação de projetos urbanísticos, especialmente, nas Secretarias de Coordenação e Planejamento e Meio Ambiente. Os projetos das unidades habitacionais são apresentados acompanhados de projeto urbanístico e arquitetônicos, memoriais descritivos, matrículas dos terrenos e outras exigências, conforme previsto no Programa e na legislação municipal.

EXMO. SR.
VER. WILSON BATISTA DUARTE SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Em âmbito nacional, o Programa Minha Casa Minha Vida recebeu algumas alterações para adequar-se as condições de mercado e as adaptações técnicas verificadas na implantação dos projetos. Nestes três anos de vigência da Lei nº 6.737/2009, inúmeros imóveis e outros empreendimentos foram construídos em nossa cidade, diminuindo as carências de moradia neste momento especial que Rio Grande está vivenciando.

Portanto, para continuar a beneficiar a comunidade riograndina, em especial as famílias de menor poder aquisitivos, estamos encaminhando a proposta de prorrogação da vigência da Lei Municipal nº 6.737, de 19 de agosto de 2008, que estabelece as condições e orientações do Programa Minha Casa Minha Vida.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 141, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012.

ALTERA ARTIGO 14 DA LEI MUNICIPAL N° 6.737, DE 19/08/12009 QUE "INSTITUI O PROGRAMA HABITACIONAL RIO GRANDE E ESTABELECE NORMAS ESPECIAIS PARA A SUA IMPLEMENTAÇÃO.

Art. 1º Fica alterado o Artigo 14 da Lei Municipal n° 6.737/2009, que "Institui o Programa Habitacional Rio Grande e estabelece normas especiais para a sua implementação", passando o mesmo a viger com a seguinte redação:

"**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 06 (seis) anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 07 de dezembro de 2012.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMCP/SMHADU/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO Processo nº 2306/12

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Luiz Campiani

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1°, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1°, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 11 de dezembro de 2012

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO Nº 881/12

( ) Em anexo
(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 11 de 12 de 2012

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):
( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 2306/12

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

(X) CONSTITUCIONAL

( ) INCONSTITUCIONAL

( ) ANTIJURÍDICO

( ) ANTIREGIMENTAL

( ) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal. Rio Grande, 11 de 12 de 2012

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PARECER

PROCESSO Nº: 2306/12 **TIPO/Nº:** PLE 141/12.

AUTOR: _____

A **Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE)**, embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc....), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota pela sua:

( ) **Admissibilidade**

( ) **Não-admissibilidade**

Justificativa: _____

_____

_____

_____

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de _____

_____ _____

Presidente Vice-Presidente

_____ _____

Secretário Membro

LEI Nº 6.737, DE 19 DE AGOSTO DE 2009.

INSTITUI O PROGRAMA HABITACIONAL RIO GRANDE E ESTABELECE NORMAS ESPECIAIS PARA A SUA IMPLEMENTAÇÃO.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, em Exercício, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art 1º - Fica instituído o Programa Habitacional RIO GRANDE com o objetivo de viabilizar a construção, no âmbito do Município do Rio Grande, do maior número possível de habitações de interesse social dentro do Programa "Minha Casa Minha Vida", do Governo Federal.

Art 2º - Para a consecução do objetivo, o Município adotará as medidas estabelecidas nesta lei de forma estratificada e de acordo com a necessidade de viabilização de cada empreendimento.

Parágrafo único: Os empreendimentos serão classificados em três Modalidades, conforme segue:

Modalidade 1 - Empreendimentos para famílias com renda de até 3 salários mínimos;

Modalidade 2 - Empreendimentos para famílias com renda de 3 a 6 salários mínimos;

Modalidade 3 - Empreendimentos para famílias com renda de 6 a 10 salários mínimos.

Art 3º - A seleção dos beneficiários dos empreendimentos da Modalidade 1 será feita pelo Município, através da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, tendo preferência para as famílias residentes em áreas de risco e áreas em que a remoção seja condição necessária para a implantação de Obras e/ou Equipamentos Públicos e, ainda, para o atendimento de acordos ou decisões judiciais

Art 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Programa Minha Casa Minha Vida, terrenos para a construção de habitações classificadas para a Modalidade 1, conforme política habitacional do Município.

§ 1° Os terrenos de que trata o caput são classificados para uso na produção de habitação de interesse social, conforme estabelece o inciso VII, do Art. 34, Capítulo II – Das Políticas Sociais da Lei Municipal 6.585, de 20 de agosto de 2008, Plano Diretor do Município.

§ 2° No momento da doação deve constar cláusula de reversão para o caso de a obra não iniciar no prazo de 360 dias, para o caso de ser-lhe dado uso diverso do estabelecido.

Art 5º - Para os empreendimentos cadastrados nesse Programa, as operações e os imóveis transacionados com essa finalidade terão reduções nos impostos e taxas especificados abaixo.

I - Imposto sobre Transmissão Inter-vivos por Ato Oneroso de Bens Imóveis e Direitos Reais a eles Relativos - ITBI, sobre as aquisições de imóveis pelo Construtor e sobre a aquisição pela Caixa Econômica Federal bem como aquisição pelo mutuária final.

II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, durante a execução do Projeto e durante o período em que o Construtor e a Caixa Econômica Federal detiverem a propriedade dos imóveis destinados as edificações, somente até a conclusão das obras de construção das unidades habitacionais.

III - Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre os serviços prestados na consecução das edificações, desde que observadas as obrigações acessórias e formalidades exigidas por norma tributária.

IV - Taxas incidentes sobre formalidades necessárias na execução das edificações.

Parágrafo único: As reduções de que trata o caput serão concedidas nos percentuais de 100% (cem por cento) para os imóveis enquadrados na Modalidade 1.

Art 6° - Fica o Poder Executivo autorizado a participar, total ou parcialmente, com medidas mitigadoras de impacto que, a seu juízo, sejam indispensáveis para a viabilização dos mesmos, preferencialmente naqueles destinados às famílias das Modalidades 1 e 2.

Art 7° - Os empreendimentos e parcelamentos de interesse social poderão ser implantados por meio do Poder Público, isoladamente, ou em Convênio com órgãos de outras esferas públicas e pela iniciativa privada, podendo também estar vinculado à edificação.

Art 8° - A reserva de área para uso público prevista no Plano Diretor poderá ter o seu percentual reduzido ou ser até dispensada, desde que já existam equipamentos que atendam a nova demanda, conforme parecer técnico da Prefeitura Municipal.

Art 9° - As construções nos empreendimentos classificados nas Modalidades 1, 2 e 3 deverão atender as normas de implantação de Habitações de Interesse Social, estabelecidas nas especificações técnicas do Programa "Minha Casa Minha Vida", contidas no ANEXO 1, que faz parte desta Lei.

Art. 10 - Para empreendimentos destinados a Modalidade 3, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" do Governo Federal, em conjuntos implantados em terrenos com área de até 20.000 metros quadrados (vinte mil metros quadrados), o desnível máximo da soleira principal de entrada até o nível do piso do pavimento mais elevado não poderá ser superior a 10,60m (dez metros e sessenta centímetros).

Parágrafo único: Para edificações cujo desnível da soleira principal de entrada até o nível do pavimento mais elevado tiver altura superior a 10,60m (dez metros e sessenta centímetros) é obrigatório o uso de elevador atendendo a todos os pavimentos.

Art. 11 - O Executivo adotará processos expedidos de análise e aprovação de projetos, atribuindo-lhes prioridade, de forma a dar celeridade ao cumprimento de todas as etapas.

Art. 12 - O Executivo fica autorizado a celebrar convênios de cooperação com concessionárias de energia elétrica, telecomunicações, cartórios de Registro de Imóveis e Tabelionatos visando ao atendimento das necessidades dos empreendimentos objetos desta lei.

Art. 13 - A fruição indevida dos benefícios de que trata esta Lei sujeitará o infrator a multa infracionária de 100% (cem por cento) sobre o tributo devido, sem prejuízo das demais sanções legalmente estabelecidas.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 3 (três) anos.

Gabinete do Prefeito, 19 de agosto de 2009.

ADINELSON TROCA
Prefeito Municipal em Exercício

cc.:SMF/SMCP/SMHADU/PJ/CSCI/CMRG/Publicação